

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.835-001.944/92-91.

RECURSO Nº. : 86.060

MATÉRIA : FINSOCIAL/ FATURAMENTO. PERÍODOS:01/87 A 09/92.

RECORRENTE : PEREIRA & TOBIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº.: : 103-17.633

FINSOCIAL/FATURAMENTO- É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, em que prevalece a alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

COMPENSAÇÃO- Os valores recolhidos à maior de FINSOCIAL compensam-se com os débitos relativos à mesma contribuição.

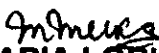
TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA & TOBIAS ITDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reduzir a alíquota aplicável a partir do exercício de 1989 para 0,5% (meio por cento); admitir a compensação pleiteada e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10835.001.944/92-91
ACÓRDÃO Nº: 103-17.633

2

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996.

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10835.001.944/92-91
ACÓRDÃO Nº: 103-17.633
RECURSO N: 86.060
RECORRENTE : PEREIRA & TOBIAS LTDA

RELATÓRIO

A empresa Pereira & Tobias LTDA, com sede em Assis- SP, CGC nº44.948.834/0001-07, não se conformando com a decisão de fls.65/68, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

O presente feito teve início com a ação fiscal que culminou com a verificação de irregularidades quanto ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao período de janeiro de 1987 a setembro de 1992, que resultou no auto de infração de fls.01/21.

Na impugnação de fls 23, alegou a interessada que estava em dia com a Receita Federal e, como prova, anexava ao processo as Guias de Recolhimento (fls.24/46), relativas aos fatos geradores dos períodos de 08/88 a 12/88, 01/89 a 08.89, 10/89 a 12/89, 01/90 a 12/90, 01/91 e 03/91 a 09/91.

Na informação fiscal de fls.48, o autor do procedimento fiscal, após o exame dos DARF's anexados ao presente processo, excluiu da base de cálculo da contribuição os valores comprovados, conforme Papeletas de Comprovação de Pagamentos (fls.59/63), mantendo o crédito tributário remanescente no valor equivalente a 2.088,47 UFIR, que, com os acréscimos legais, importou em 4.902,01 UFIR.

9m/92



Às fls 65/67, foi prolatada a Decisão, julgando parcialmente procedente o crédito tributário lançado, excluindo da cobrança da referida contribuição o valor correspondente a 3.450,23 UFIR, conforme demonstrativo de fls.67.

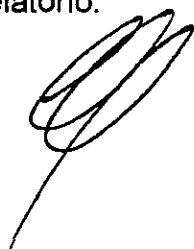
Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls.74/76), alegando:

- que os valores por ela recolhidos através dos DARF's anexados ao processo, demonstram que a empresa recolheu a referida contribuição, com alíquotas que variam de 0,5% a 2%;

- que as alíquotas cobradas acima de 0,5% foram julgadas inconstitucionais.

Finalmente, requer se digne este Colegiado determinar a compensação das contribuições recolhidas com base em alíquota acima de 0,5% nas contribuições devidas, inclusive quanto a incidência da multa, já que o acessório acompanha o principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10835.001.944/92-91
ACÓRDÃO Nº: 103-17.633
RECURSO Nº: 86.060
RECORRENTE : PEREIRA & TOBIAS LTDA

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

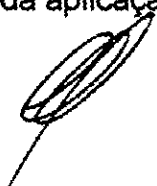
Conforme relatado, o litígio dos presentes autos se prende à aplicação da alíquota relativa à Contribuição para o FINSOCIAL e à compensação dos valores recolhimentos a maior com as contribuições devidas.

A matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com excessão dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do art.22 do Decreto-lei nº2.397/87.

Assim, entendo deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição resultante da aplicação sobre a base de cálculo da alíquota superior a

70/84



0,5%, como pleiteia a recorrente, exceto quanto aos fatos geradores de 1988, pelas razões aqui expostas.

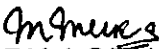
Quanto a compensação dos recolhimentos feitos à maior com as parcelas não pagas, o pleito da recorrente tem amparo legal no artigo 66 da Lei nº8.383/91 e seus parágrafos.

É oportuno esclarecer que sobre as contribuições compensadas não incide a multa de lançamento "ex- officio" e juros de mora.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a parcela que exceder a 0,5%, exceto para os fatos geradores de 1988, reconhecer a compensação dos valores recolhidos à maior do FINSOCIAL com os devidos, bem assim excluir a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES (DF), em 12 de julho de 1996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

